

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 90, DE 2015**

Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 6º da Constituição Federal de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (NR)

Brasília, em 15 de setembro de 2015.

**Mesa da Câmara dos Deputados**

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

Deputado WALDIR MARANHÃO  
1º Vice-Presidente

Deputado GIACOBBO  
2º Vice-Presidente

Deputado BETO MANSUR  
1º Secretário

Deputado FELIPE BORNIER  
2º Secretário

Deputada MARA GABRILLI  
3ª Secretária

Deputado ALEX CANZIANI  
4º Secretário

**Mesa do Senado Federal**

Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente

Senador JORGE VIANA  
1º Vice-Presidente

Senador ROMERO JUCÁ  
2º Vice-Presidente

Senador VICENTINHO ALVES  
1º Secretário

Senador ZEZE PERRELLA  
2º Secretário

Senador GLADSON CAMELI  
3º Secretário

Senadora ÂNGELA PORTELA  
4ª Secretária

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

**TÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....  
.....